



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600737-08.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI/RS (JUÍZO DA 0115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – VEREADOR
Recorrentes: CLAUDIO MARTINS
LEISIANE GOIS MARTINS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PRELIMINARES.** CERCEAMENTO DE DEFESA. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. PORTE DE APARELHO CELULAR DE MODO VISÍVEL AO INTERLOCUTOR. CLANDESTINIDADE DA GRAVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NOS VÍDEOS. PROVA NÃO REQUERIDA PELOS RECORRENTES. DADOS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS PELO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUESTIONAR O TEOR DAS MENSAGENS. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS AO JUÍZO. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INTERESSE NO RESULTADO DO LITÍGIO. FATOS COM REPERCUSSÕES CRIMINAIS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MPE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA. NÃO APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO *PARQUET*. NO PONTO, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **MÉRITO.** CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE VALE COMBUSTÍVEL E OUTROS BENEFÍCIOS A ELEITORES. MATERIAL PROBATÓRIO RESULTANTE DE BUSCA E APREENSÃO. DEZENAS DE MENSAGENS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TROCADAS CONTENDO PEDIDOS E PROMESSAS DE BENEFÍCIOS. PROVAS ROBUSTAS DA CONCESSÃO DE VANTAGENS. ANOTAÇÕES CONSTANTES DO MATERIAL APREENDIDO QUE DEMONSTRAM A ORGANIZAÇÃO DA CAMPANHA EM TORNO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PLENO CONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA. FORTES INDÍCIOS DO USO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PARA COMPRA DE VOTOS NO PERÍODO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. INTERESSE NO LITÍGIO. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. RELATOS DE AUSÊNCIA DA EFETIVA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. ILÍCITO QUE SE CONSUMA COM A MERA OFERTA OU PROMESSA. OFERTAS DE JANTARES A ELEITORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AVALIAR A GRAVIDADE DESSA CONDUTA ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO, DE TODO MODO, DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DADO O CONTEXTO DOS FATOS, REVELANDO A AMPLA DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DE TODA ESPÉCIE EM TROCA DE VOTOS. VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O PATRIMÔNIO OSTENTADO PELOS RÉUS E COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA REVELADA PARA A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DAS SANÇÕES APLICADAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIO MARTINS e LEISIANE GOIS MARTINS contra sentença (ID 45046750) exarada pelo Juízo da 0115ª Zona Eleitoral de Panambi/RS, que julgou parcialmente procedente a Representação por captação ilícita de sufrágio c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de CLAUDIO MARTINS, LEISIANE GOIS MARTINS, HENRIQUE EDUARDO SANTOS BUSS, GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA, VALDIR GODOIS DA COSTA, LUIS ANTONIO BINELLO CASTRO e MARCELO HARTEMINK, candidatos ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 no Município de Panambi/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença reputou comprovada a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada a CLAUDIO MARTINS e LEISIANE GOIS MARTINS, praticada mediante concessão de vale-combustível e outros benefícios, incluindo transporte no dia das eleições e consultoria jurídica. Após análise do farto material probatório juntado aos autos, obtido sobretudo com a extração de dados de aparelhos telefônicos e de computadores e acesso a documentos apreendidos no escritório de advocacia do recorrente, o magistrado *a quo* concluiu que *Claudio e Leisiane promoveram a obtenção de votos, nas Eleições 2020, pautada na oferta de favores diversos a eleitores e seus familiares. Como exposto supra, eram ofertadas as mais diversas vantagens em troca de voto, como sacolas com alimentos, uniformes para time de futebol, carne para churrasco, serviços advocatícios e, sobressaindo-se, vales de combustível. Restou comprovado que os investigados não eram apenas conhecedores dessas práticas, como, na verdade, eram os principais atores desse esquema de obtenção de votos por meios ilícitos. Ou seja, os investigados agiram ativa e diretamente na ilicitude eleitoral, com a finalidade inegável de se beneficiar na eleição municipal para a qual Leisiane, esposa de Claudio, concorria ao cargo de vereadora. Ademais, apontou que em relação ao fornecimento de jantares e ranchos a eleitores com intuito de captar seus votos, também restou caracterizada sua prática pelos investigados Claudio e Leisiane. Assim, pelo contexto dos fatos, tenho que caracterizado o abuso do poder econômico por parte dos investigados Claudio e Leisiane, ficando evidente que esta gastou na campanha eleitoral valores em muito superiores aos que declarou à Justiça Eleitoral e que constaram na sua prestação de contas oficial.* Quanto às imputações dirigidas a HENRIQUE EDUARDO SANTOS BUSS, GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA, VALDIR GODOIS DA COSTA, LUIS ANTONIO BINELLO CASTRO e MARCELO HARTEMINK, a sentença entendeu pela inexistência de provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentados embargos de declaração pelo MPE, o juízo determinou *que seja agregado ao dispositivo sentencial que passa a constar o seguinte trecho: “Declaro também a inelegibilidade do representado Cláudio Martins por 8 anos subsequentes à eleição do ano de 2020, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.”* (ID 45046768).

Os réus, em suas razões recursais (ID 45046754), sustentam, preliminarmente, a ilicitude dos áudios e vídeos juntados aos autos, pois *oriundos de gravações clandestinas e nitidamente ilícitas, gravadas sem autorização judicial e com desconhecimento dos representados Cláudio Martins e Leisiane Gois Martins*. Ressaltam que, no caso, *ainda que se diga que a conversa gravada ocorreu na rua, trata-se, na verdade, de conversa privada, entre os interlocutores, e não dirigida a um público, o que descaracteriza uma possível qualificação de conversa pública ambiental ou dirigida ao público*. Referem que houve divulgação ilegal dessas gravações nas redes sociais, o que somente pode ter ocorrido com autorização do Ministério Público, que tinha acesso aos vídeos; e que houve violação da residência da mãe de CLÁUDIO MARTINS por parte de servidor do Ministério Público Eleitoral, pois ausente autorização judicial para ingresso no imóvel, tudo justificando o arquivamento do feito, pois *sendo provas totalmente ilegais, ilícitas, montadas de forma incompletas devem, como medida de inteira justiça, serem retiradas dos autos, sendo que se percebe que não restaram outras provas acerca da suposta captação ilícita de sufrágio, razão pela qual os pedidos devem ser rejeitados por total falta de justa causa*. Buscam, ainda, o reconhecimento do cerceamento de defesa, uma vez que *não ocorreu a realização de perícia técnica nos vídeos e conversas de WhatsApp, uma vez que os mesmos estão claramente editados, com trechos cortados, de modo a fazer fugir os diálogos de contexto, com claros traços de montagem de áudio e vídeo, com edição de voz e supressão de partes, o que torna a prova carente de autenticidade para os fins propostos, bem como porque mais de 40 testemunhas deixaram de ser ouvidas, ou por problemas de doença, como a COVID 19, por estarem trabalhando*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*e não conseguirem liberação de seus subordinados, outros por terem se mudado de cidade, estando em lugares ignorados e sem instrumento de comunicação, sendo que, sem dúvida alguma, todas estas outras testemunhas confirmariam que, em momento algum, tiveram qualquer benefício em troca de seus votos. Apontam ainda a **intempestividade da apresentação das alegações finais** pelo MPE, o que lhes teria causado prejuízos, pois pelo simples fato de o Nobre Julgador ter acesso ao conteúdo dos autos, pode ter se baseado, em tais alegações, mesmo improcedentes e sem provas, para dar norte ao seu destino final.*

No mérito, sustentam, em síntese, que **não prometeram nenhum tipo de vantagem ilícita aos eleitores em troca de votos**, o que teria ficado cabalmente demonstrado durante a instrução, na qual foram ouvidas 32 (trinta e duas) testemunhas arroladas pela defesa. Aduzem que a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia do recorrente CLÁUDIO MARTINS **não reuniu nenhuma prova apta a corroborar as imputações**, sendo certo que *nenhuma cesta básica, nenhuma sacola econômica, nenhum vale combustível, nenhum espécime em dinheiro ou assemelhado foi localizado, a não ser mera lista de pedidos de eleitores, mas que NUNCA chegaram a ser efetivados*. Alegam que o **suposto poder econômico sequer existe por parte da ora recorrente**, que não possuía cargo eletivo algum, efetuou a devida prestação de contas, mediante modesta campanha eleitoral, sendo pessoa de poucas posses, cfe. sua última declaração de renda. Nessa linha, questionam o **valor da multa** que lhes foi aplicada, o qual seria exorbitante tendo em vista as condições econômicas de ambos. Salientam, ainda, que *para aplicar a sanção de cassação do diploma e/ou multa, é necessário que o conjunto probatório seja firme, de maneira que seja inequívoca a captação ilícita de sufrágio, o que não ocorreu no presente caso*. Em conclusão, afirmam que se deve aplicar, indubitavelmente, o **Princípio da soberania popular, do aproveitamento do voto, da proporcionalidade e da razoabilidade**, pois é indefensável a tese de que os fatos trazidos na inicial afetaram ou tiveram o condão potencial de afetar a higidez eleitoral, sobretudo de modo a autorizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravosa medida de ser recalculado o quociente eleitoral das eleições municipais, e pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No caso, conforme se pode verificar no PJE em primeiro grau, a publicação da sentença foi realizada no DJe do TRE-RS no dia 09.03.2022, quarta-feira. O início da contagem do prazo recursal ocorreu no primeiro dia útil seguinte, 10.03.2022, e se encerrou em 12.03.2022, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, dia 14.03.2022, data em que o recurso foi interposto. De qualquer modo, houve oposição de embargos declaratórios pelo MPE, tendo sido o prazo recursal expressamente restituído às partes pela decisão de ID 45046768.

Logo, foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: ***doar, oferecer, prometer, ou entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na ***finalidade de obter o voto do eleitor***; (iii) promessa ou entrega de uma ***dádiva*** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) ***prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração da potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que interessa ao caso dos autos, portanto, tem-se que a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado¹.

¹ Nesse sentido: TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083, PETROLINA/PE – Relator o Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Contexto da identificação da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

A ação originária foi ajuizada pelo MPE a partir da reunião de vasto material comprobatório da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e indicativo do abuso de poder econômico. No dia das eleições, durante a realização de diligências de fiscalização por servidores da Promotoria Eleitoral (ID 45046278, p. 22-25, ID 45046280, p. 1-4), foi notada movimentação, possivelmente para transporte irregular de eleitores, do veículo utilizado por CLAUDIO MARTINS, Presidente do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Panambi, sendo que sua esposa, LEISIANE MARTINS, concorria ao cargo de Vereadora.

Diante de novos fatos verificados pelo MPE, surgiu a suspeita da prática de captação ilícita de sufrágio, sendo notada intensa circulação de pessoas no escritório de advocacia de CLÁUDIO MARTINS. Abordado, pelo Promotor Eleitoral e a Assessora Jurídica da Promotoria, um indivíduo que se encontrava em um veículo estacionado em frente ao local (Maurício de Lima dos Santos, que estava acompanhado de Lisiane Flores e de uma criança) narrou que teria ido receber um vale combustível que lhe haviam prometido, no valor de R\$ 40,00, conforme vídeo colhido nessa oportunidade (ID 45046265). Logo em seguida, uma pessoal identificada como Rudimar Pautz, que chegou ao local tripulando outro veículo, também foi entrevistado e afirmou que tinha ido buscar instruções de CLÁUDIO para o transporte de eleitores (ID 45046269).

Instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n.º 00819.001.198/2020, foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão, deferida pelo Juízo, com o cumprimento na data de 15.11.2020, resultando na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão de dois aparelhos de telefone celular, dois computadores e diversos documentos.

As mensagens do aplicativo *WhatsApp* e do Facebook *Messenger*, armazenadas no aparelho de telefone celular Samsung Galaxy A10, modelo SMA105M, os arquivos armazenados no notebook Acer Aspire E1 series, assim como os documentos apreendidos no escritório de advocacia de CLÁUDIO MARTINS, evidenciam sua atuação na captação ilícita de sufrágio para beneficiar sua esposa, a candidata a Vereadora LEISIANE MARTINS.

Em juízo, após realizada a instrução e colhidas as alegações das partes, a sentença entendeu que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico estão suficientemente comprovados, pois há uma profusão de mensagens e documentos demonstrando as ações praticadas por CLÁUDIO MARTINS para a concessão de vantagens ilícitas a eleitores em benefício da campanha de LEISIANE MARTINS.

II.II.III – Preliminares: ilicitude de provas, cerceamento de defesa e intempestividade das alegações finais.

Os réus, em suas razões recursais (ID 45046754), sustentam, preliminarmente, a **ilicitude dos áudios e vídeos juntados**, pois *oriundos de gravações clandestinas e nitidamente ilícitas, gravadas sem autorização judicial*. Ademais, fazem menção a uma suposta violação do domicílio de Rosalina Maria Bonini, mãe de CLÁUDIO MARTINS.

Os vídeos juntados na inicial com conteúdo relacionado às alegações apresentados (ID 61572021 – 61572024) foram realizados com o registro de cenas que se desenrolaram em vias públicas no dia da eleição, conforme relatado na Informação produzida pelo Promotor Eleitoral (ID 45046247, p. 55-57). As gravações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que captaram os diálogos não são clandestinas, pois registradas por um dos interlocutores **mediante porte visível de um aparelho celular direcionado aos outros interlocutores, permitindo-lhes perceber que a conversa estava sendo gravada**. Essa constatação se depreende, sobretudo, do reflexo da imagem dos servidores do MPE nos veículos onde estavam as pessoas abordadas.

Não se trata, portanto, de gravação clandestina ou de gravação ambiental sem conhecimento dos interlocutores, senão do registro fidedigno do trabalho de fiscalização realizado pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual não seria necessária autorização judicial para tanto.

Em relação à alegada divulgação dos vídeos nas redes sociais, que teria causado danos à imagem da candidata, cumpre salientar que não há demonstração no recurso da ocorrência desse fato, o qual merece, se ocorrido, a devida apuração, de modo a que seja identificada eventual falta funcional de algum servidor público. Isso não implica, todavia, prejuízo à validade da prova.

O mesmo deve ser dito quanto à suposta violação do domicílio da Sra. Rosalina, mãe de CLÁUDIO MARTINS. Como bem apontou a sentença, *a alegada invasão de domicílio, sem descuidar da gravidade do que foi apontado, devendo ser apurado em sede administrativa e/ou judicial, não teria ocorrido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão mas em momento anterior. Não houve, ainda, obtenção de elementos de convicção nesse momento.*

Assim, deve ser **afastada a alegação de ilicitude dos áudios e vídeos**.

Pretendem os recorrentes, outrossim, o reconhecimento do **cerceamento de defesa**, por não ter ocorrido *a realização de perícia técnica nos vídeos e conversas de WhatsApp*, os quais estariam *claramente editados*, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como porque ***mais de 40 testemunhas deixaram de ser ouvidas, ou por problemas de doença, como a COVID 19, por estarem trabalhando (...), outros por terem se mudado de cidade.***

Não há cerceamento de defesa, pois não houve requerimento para produção da aludida prova técnica sobre os *vídeos e conversas de WhatsApp*. Cumpre observar que na contestação apresentada pelo recorrente CLAUDIO (ID 45046590) a palavra *perícia* aparece em três ocasiões, não tendo sido formulado requerimento específico e justificado para a sua realização:

- *Quanto a denúncia do MP sobre listas, estas realmente existiram, não nego. Mas na verdade, somente foram anotados pedidos de vários eleitores querendo benefícios em troca de votos, como vales, cestas básicas, entre outros, que JAMAIS foram atendidos. Também sobre as manuscritas, quem prova de que eram feitas por este investigado ou por sua esposa? **Poderá aqui haver necessidade de ser solicitado perícia nas escritas das mesmas.***

- *Este investigado vai pleitear para que todos os documentos juntados, listas manuscritas ou digitalizadas, passem por uma minuciosa perícia, pois muito dos materiais apreendidos, são das eleições passadas e foram preenchidos por outras pessoas.*

- *Interlocutora 89 – 55992141348 – WhatsApp – Leisi – Por, justamente, existirem conversações em contextos diversos do objeto desta investigação, a probabilidade de se lançar inverdades ou se cometer injustiças, ao se pegar conversas pelo meio do caminho, intercaladas, mal iniciadas ou concluídas, são enormes, sendo temerário se concluir qualquer coisa a respeito por esta questão levantada acima, onde somente uma **perícia técnica poderá dar um laudo final sobre o que realmente queria tratar o MP eleitoral ao relatar este item em suas denúncias.***

Como se vê, em duas ocasiões a defesa se refere a uma perícia que iria requerer (e não o fez) sobre documentos impressos e manuscritos apreendidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no escritório de advocacia, o que não tem relação com a preliminar suscitada, relacionada aos vídeos e conversas de *WhatsApp*.

Na terceira menção ao termo *perícia*, apenas um dos inúmeros diálogos identificados nos celulares tem o conteúdo questionado pelo contestante, razão pela qual sustenta a necessidade de realização de perícia, para demonstrar a suposta **descontextualização do sentido** das mensagens.

Entretanto, a **realização de perícia** – que foi sugerida, mas não foi requerida – **não poderia ter por objeto a interpretação do conteúdo dessa prova**. Se o recorrente entende que houve uma distorção do diálogo, basta argumentar como foi feita essa leitura equivocada. Não há demanda de conhecimento técnico especializado para tanto, de modo que a perícia sequer poderia ser deferida, caso tivesse sido postulada.

Por outro lado, na contestação apresentada pela recorrente LEISIANE (ID 45046626) a palavra *perícia* aparece em uma única ocasião, e o texto é exatamente o mesmo acima transcrito, em alusão a “Interlocutora 89”.

De todo modo, não há dúvidas sobre a legitimidade do material contido nos aparelhos eletrônicos apreendidos com CLÁUDIO MARTINS, porquanto os dados foram acessados, após a apreensão dos aparelhos, pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público - NIMP (ID 45046503, p. 1-6), em procedimento padrão, adequado e com segurança de extração, coleta e armazenamento de dados, conforme decidiu esse e. TRE-RS no julgamento do MS nº 0600550-54.2020.6.21.0000.

As afirmações acerca da descontextualização da prova dizem respeito à interpretação que pode ser feita do conteúdo das mensagens, portanto à sua capacidade probatória, e não em relação à validade da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser **afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial.**

Em relação à **prova testemunhal**, verifica-se que o recorrente CLÁUDIO arrolou 72 testemunhas (ID 45046590), enquanto a recorrente LEISIANE arrolou 8. O juízo determinou a intimação dos réus *Cláudio Martins e Leisiane Gois Martins para, no prazo de 3 dias, adequar os seus respectivos róis de testemunhas, os limitando a seis para cada réu ou especificando que fatos pretendem provar com cada testemunha, limitadas a três para cada fato* (ID 45046653).

Em resposta, LEISIANE MARTINS adequou o rol ao número de 6 (ID 45046659). Já CLÁUDIO MARTINS afirmou que a oitiva das 72 testemunhas seria necessária, pois estas *ratificariam as palavras da defesa, ao dizerem que, em nenhum momento, durante a campanha eleitoral, foram beneficiados por qualquer uma das insinuações do MP Eleitoral*. Em seguida, passou a listar 20 fatos que justificariam a oitiva de 60 testemunhas (ID 45046661). Com exceção de 3 testemunhas, relacionadas a fatos idênticos, todas as demais foram admitidas a depor (ID 45046664).

O fato de parte das testemunhas haver faltado à audiência não caracteriza cerceamento de defesa.

A LC nº 64/90 prevê que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer em juízo independentemente de intimação. José Jairo Gomes², sobre o referido artigo, sustenta o seguinte:

Prevê a lei que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação judicial. Incumbe às partes apresentá-las naquele ato. Todavia, isso nem sempre será possível na prática, o que poderá impedir a produção da prova. Se, por exemplo, a parte não tiver

2 Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 16ª ed., Atlas, 2020, p. 1203-1204.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acesso à testemunha ou se esta recusar-se a comparecer à audiência, não detém a parte instrumentos legais necessários para impor a sua oitiva – somente o Estado, na figura do juiz, poderia fazê-lo. Por outro lado, o contato da parte com as testemunhas momentos antes da audiência afigura-se de todo prejudicial à apuração da verdade dos fatos debatidos nos autos, podendo comprometer a sinceridade dos depoimentos. Esqueceu-se o legislador de que os interesses veiculados na ação em apreço são eminentemente públicos, e não privados. Nesse contexto, o melhor é que a Justiça Eleitoral chame a si a tarefa de sempre intimar as testemunhas, de sorte a evitar deficiência na instrução ou a influência nociva da parte. **De qualquer modo, ao menos se deveria impor a intimação pela via judicial em situações como as arroladas no § 4o, artigo 455, do CPC, isto é, quando:** (i) a necessidade da intimação judicial for demonstrada pela parte ao juiz; (ii) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar (que serão requisitados ao superior hierárquico); (iii) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; (iv) a testemunha for uma das autoridades previstas no artigo 454 do CPC (presidente e vice-presidente da República, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior ou do TCU, desembargadores, deputado federal e estadual etc).

Como se observa, com a superveniência do CPC de 2015, a sistemática de intimação das testemunhas alterou-se substancialmente, transferindo-se para os advogados a responsabilidade pela convocação destas a comparecer em juízo e reservando a intimação judicial para situações especiais (art. 455, §4º do CPC). Pode-se afirmar que o processo civil, ao menos em parte, caminhou em direção à forma de convocação das testemunhas estabelecida na LC nº 64/90, transferindo às partes a responsabilidade pela convocação das testemunhas.

Nesse sentido, vislumbrando-se a aplicação do CPC ao processo judicial eleitoral, à luz da teoria do diálogo das fontes, que orienta a não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compreender um microssistema jurídico fechado sem a leitura de todo o sistema de forma coordenada, e a admitir a existência de múltiplas fontes normativas, deve-se concluir que caberia à parte, diante da ausência das testemunhas, desde que demonstrada a sua intimação por carta com aviso de recebimento, pleitear a intimação via judicial, como previsto no art. 455, § 4º, I, do CPC.

No caso, todavia, após o não comparecimento de diversas testemunhas, os réus se limitaram a apresentar alegações diversas sobre os motivos para a ausência destas às audiências designadas (ID 45046724). Além de não terem comprovado a intimação das testemunhas por carta e tampouco requerido a intimação judicial, apresentaram intempestivamente os motivos da ausência, conforme constatado na origem (ID 45046726).

De mais a mais, considerando que as dezenas de testemunhas arroladas pela defesa prestariam depoimento para ratificar *que NÃO foram beneficiadas pelos supostos vales combustíveis, em nenhum momento, durante a campanha eleitoral, ou que NÃO foram beneficiadas pelos supostos pagamento de talões de luz ou água, ou pelos supostos jantares ou almoços, ou pelos supostos materiais de construção* e assim sucessivamente, pode-se deduzir que todas elas deporiam sobre fatos que poderiam lhes incriminar. Nesse sentido, é patente o seu interesse no litígio, sendo, portanto, suspeitas, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC.

Em outras palavras, os recorrentes buscavam o depoimento de dezenas de testemunhas suspeitas, não providenciaram o comparecimento destas às audiências designadas e trouxeram como justificativa para a ausência alegações como *ELIANE FREITAS se encontra em estágio de depressão profunda, por problemas familiares, se recuperando lentamente, mas ainda sem condições de dar depoimento; PATRICK BRITTO foi embora para lugar incerto e mudou de telefone, sendo que perdemos, totalmente o contato com o mesmo; WALTER DA CRUZ se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontra em completo isolamento, estando impossibilitado, por ordem médica, de sair de casa, com o agravante de sua idade, pois já se encontra com 72 anos (ID 45046724), o que aponta para a existência de propósito protelatório na insistência nas oitivas.

Assim, deve ser **afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas.**

Por fim, os recorrentes apontam, ainda em preliminar, a **intempestividade da apresentação das alegações finais** pelo MPE, *causando prejuízos aos requeridos, pois pelo simples fato de o Nobre Julgador ter acesso ao conteúdo dos autos, pode ter se baseado, em tais alegações, mesmo improcedentes e sem provas, para dar norte ao seu destino final.*

Não há interesse recursal quanto a esse ponto, pois a intempestividade da apresentação das alegações finais pelo MPE foi reconhecida na sentença pelo Juízo, que determinou o desentranhamento da referida manifestação.

Aparentemente, o cartório eleitoral não identificou a referida ordem, deixando de promover a exclusão da citada peça.

Nada obstante, observa-se que a sentença não faz referência às alegações finais apresentadas pelo MPE. E, independentemente da argumentação apresentada pelo *Parquet*, as provas produzidas nos autos estão disponíveis para a análise autônoma do juízo, de modo que a intempestividade das alegações finais em nada interferiu no conteúdo ou na validade da sentença recorrida.

Assim, deve ser afastada também essa preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV – Mérito: da prática de captação ilícita de sufrágio.

No mérito, os recorrentes sustentam, em suma, que não prometeram nenhum tipo de vantagem ilícita aos eleitores, e afirmam que a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia do recorrente CLÁUDIO MARTINS não reuniu prova apta a corroborar as imputações.

Não lhes assiste razão.

O material probatório reunido nos autos é farto e foi amplamente descrito e analisado na sentença, evidenciando a ocorrência dos fatos que ensejaram a condenação dos recorrentes.

A partir de fundadas suspeitas acerca da prática de ilícitos eleitorais por CLÁUDIO MARTINS, em benefício de candidatos ao cargo de Vereador pelo PSB, de cujo diretório municipal é presidente, foi autorizada a realização de busca e apreensão no seu escritório de advocacia, onde ele recebeu um número incomum de pessoas no domingo das eleições. Em cumprimento à medida, foram reunidos documentos e mensagens que comprovam a organização de atos de captação ilícita de sufrágio.

Como constatado no dia do pleito, CLÁUDIO comunicou a eleitores que estaria em seu escritório naquele domingo, tendo afirmado que seu veículo, uma caminhonete Amarok, estaria estacionado em frente. Na conversa mantida com o usuário do telefone 55-55-9189.9971, CLÁUDIO recebeu, um dia antes da eleição, um áudio com o seguinte teor:

“Boa tarde, Cláudio. Tudo bem? É o Luis Carlos, lembra do Luis Carlos, irmão do Roque? Trabalhei para ti na época da Central ali, sou bem teu amigo e coisa... nós estamos morando em Panambi há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pouco tempo aí, e viu... **temos uns candidatos para votar e eu pensei em dar uma mão para vocês, aí... fazer uma colaboração pra mim e pra minha esposa, aí...** nós votamos aqui no Bom Pastor”.
(ID 45046522)

E a resposta do recorrente é convidativa:

“Então o seguinte... boa noite, tudo bem? Me lembro sim, meu galo. Como é que tá? **Obrigado pela força. Amanhã, antes de vocês votarem, passem no meu escritório, em frente ao Fórum. Vai ter uma Amarok parada lá na frente, tá?** É perto do Fórum, lá, um pouquinho pra cima do Fórum. Vai estar uma Amarok parada na frente, eu vou estar direto, desde as 5h da manhã, tá. Podem irem ou não? Ok, combinado?” (ID 45046523)

A Amarok, estacionada em frente ao escritório do recorrente foi fotografada durante a fiscalização do MPE, como se observa nas imagens juntadas aos autos (ID 45046275, p. 22 e 34).

Em sentido semelhante, nos áudios enviados para o interlocutor do telefone 55-55-9142.2935, CLÁUDIO diz ao eleitor que “depois de votar passa lá” (ID 45046562). Mas no dia das eleições, como registrado no relatório produzido pelo NIMP (ID 45046503 p. 19), o interlocutor esclarece que iria ao escritório para buscar o vale, ao que o investigado responde: “Não vem”, “Não vou dar”, “É proibido”, “A justiça eleitoral já aqui na frente”, “Por favor não venha”, “Os fiscais estão aqui”.

Nesse momento, a atuação do MPE já havia sido percebida e CLÁUDIO passou a atuar para evitar que fossem flagradas as ilegalidades que vinha praticando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, da análise do notebook apreendido no escritório do réu, foi identificada (ID 45046278 p. 14-20), conforme salienta a sentença, uma *pasta de arquivos denominada "COISAS IMPORTANTES". E, nessa pasta, arquivo de texto com título "BUSCAR GENTE PARA VOTAR, onde se verificam nomes de indivíduos e arquivo de texto com o título "FAVORES CONSEGUIR VOTOS". Neste arquivo, destaco a existência de nomes de indivíduos e o favor respectivo. v.g. Marínes e duas cestas básicas, "Frauda" tamanho "M" para filha do Valdecir etc. Verifica-se, ainda, arquivo de texto intitulado "VALES GASOLINA" onde constam registros como o ITALIANA PAULO GANHOU ONTEM 01 VALE – 11/11/20".*

Igualmente, foram encontrados 31 documentos impressos, consistentes em autorização para adesivar veículos, sendo que em 6 destes havia uma anotação representando a entrega de um "Vale" (ID 45046281, p. 15-45). Em papéis com anotações diversas (ID 45046282, p. 1-2) há listas de pessoas e respectivos telefones de contato colocadas sob as categorias "sacolas" e "combustível", indicativas de concessão de produtos de alimentação e de vale-combustível. No mesmo sentido, há documentos impressos e anotados (ID 45046282, p. 7-24) contendo itens com os seguintes registros: "quer uma caixa de cerveja"; "01 sacola"; "entregar sacola"; "colocar água e luz – 12 folhas de brazilit"; cesta básica – buscar para votar"; "quer adesivo e gasolina"; "R\$ 150,00 + R\$ 250,00 – **na sexta dar mais R\$ 300,00 para comprar votos**. Depois da eleição mais R\$ 1.000,00"; "querem gasolina para votar" e outras anotações que registram o compromisso de concessão de benefícios a eleitores, a partir de negociações individualizadas, com vistas à obtenção de votos.

Curioso, mas significativo, é o bilhete (ID 45046282, p. 50) deixado por um eleitor consciencioso, afirmando que "vou cumprir com o que eu prometi no dia 15 – por favor nunca mais me fale de política – quem vive de promessa é criança – está aqui o que o sr. me deu para abastecer os 20 reais – obrigado", seguido do número do telefone e as iniciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os apontamentos demonstram uma organização da campanha eleitoral baseada na concessão de vantagens a eleitores em troca de votos. Reforçam as conclusões extraídas das referidas anotações os inúmeros diálogos mantidos por CLÁUDIO MARTINS nos quais ele se compromete ou oferece algum benefício condicionado ao voto desses eleitores e de eventuais familiares.

No áudio enviado por CLÁUDIO para o usuário do telefone 55-55-9951.0003, o recorrente afirma que está à sua procura para entregar um vale para abastecimento e para colocar o adesivo em seu veículo, evidenciando o vínculo eleitoral da oferta de um vale-combustível:

“Eu to aqui na frente da tua casa, tu não tá em casa. **Onde tu tá, pra eu te dar o... pra ti abastecer...valezinho... onde é que tu tá?** Me diz onde que tu tá que eu vou até você. E pra adesivar também. Se não amanhã tu já vai viajar de novo né, meu galo. Precisamos adesivar o teu carro aí. Onde tu tá? Me diz”. (ID 45046524)

O conhecimento do eleitorado quanto ao método de captação de voto adotado por CLÁUDIO MARTINS é rapidamente disseminado, o que se reflete nas dezenas de interlocutores que a ele se dirigem solicitando benefícios diversos, como combustível, cesta básica, desconto em valores devidos a título de honorários advocatícios ou dinheiro em espécie. Em inúmeros casos há assentimento do recorrente, o que equivale a uma promessa de conceder o benefício, seguido de ligação telefônica para o eleitor, demonstrando a concretização e a definição da promessa em troca de votos.

Conforme análise realizada pelo MPE, a partir do uso do aplicativo Cellebrite Reader, que permite a identificação de conteúdos selecionados nos arquivos de dados constantes em dispositivos eletrônicos, foram destacados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diálogos mantidos por CLÁUDIO com 90 interlocutores distintos no *Whatsapp* e no *Facebook Messenger* (ID 45046503).

Vale sublinhar, de modo exemplificativo, as mensagens com o usuário do telefone 55-55-9140.2004 (Derli) em que o interlocutor *deseja gasolina, para poder levar, no dia da eleição (15/11/2020), levar pai, mãe, esposa e vizinhos para votar. Depois de sucessão de chamadas não atendidas, Claudio envia áudio: “Passa amanhã cedo que a gente conversa”. Posteriormente, o interlocutor refere ter “levado três”, e ainda envia um áudio: “Viu, Cláudio, levei todos os meus lá pra baixo, já, já tá tudo votado, já... aí se tu precisar de alguma coisa me chame aí”. Posteriormente, Cláudio responde com um “Blz”* (ID 45046503, p. 8 e 42 - 50)

Igualmente, nas mensagens trocadas com a usuária do telefone 55-55-9198.8480 (Patrícia) fica evidente a concretização da captação ilícita de sufrágio, na seguinte sequência (ID 45046503, p. 21 e 587 – 603):

Patrícia: Oi – Vai deixar o dinheiro – Na Márcia – Ou se ir no nei deixa com ele.

Seguem algumas mensagens de voz.

Cláudio: Tô indo aí – Pera aí

Patrícia: Tá

Alguns dias depois.

Patrícia: Bom dia – E aí Como ficou a gasolina

Seguem algumas mensagens de áudio e troca de imagens.

Cláudio: Onde tú vai estar mais tarde?

Patrícia: Que horas

Segue uma mensagem de voz.

Patrícia: Deixa na Márcia – Eu vou pra condor no mercado

Cláudio: Blz – Obrigado – Boa viagem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Patrícia: Mas deixar o da semana passada e o dessa semana é isso

Cláudio: Tá em casa de manha

Patrícia: Sim

Cláudio: Depois passamos aí – Abraços – Estou na frente de sua casa – Abre

Patrícia: Oi

Cláudio: Deixei lá verifique

Patrícia: Tá bom

Cláudio: Quero agradecer, de coração, o apoio espontâneo que vocês estão dando para a LEISIANE. Guardarei vocês, para sempre, dentro do meu coração! Abraços.

As conversas que CLÁUDIO mantém com sua esposa, a candidata LEISIANE MARTINS, transparecem os métodos utilizados (ID 45046504, p. 1022-1024, 1028:

Cláudio: É mas vai ganhar 7.500,00 por mês por minha causa – Com minha ajuda – Por tua causa – Estou ganhando na campanha por você – Sabe que estamos pagando algumas pessoas – Senão tu não vai ganhar

Cláudio: *encaminha: Bom dia Tão esperando em casa – A mulher das sacolas me enchendo o saco.*

Leisiane: *encaminha: Bom dia querida, assim eu minha mulher e meu filho temos sem ninguém para votar n tenho ninguém mesmo vi seu nome e conheço o Cláudio de anos pois faz tempo q moro no bairro italiana só preciso de uma ajuda se tiver como tô tentando fazer um muro para dividir o. Meu terreno com uma área verde pois ta entrando bichos e fiquei 6 meses desempregado. Ganhei 120 blocos do meu pai. Ñ tenho dinheiro para compra pois to no spc c vc tem como me dar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma mão com 120 blocos ta ótimo c não puder n tem problema ve oq consegue oq conseguir ta de ótimo tamanho ah lembrando nossos votos é seu igual so me da uma resposta ah é posso leva o carro aí para Adesivar grande abraço e sucesso

Cláudio: Tiago Ungarati

Leisiane: Os guri do presídio ligou q receberam os fumo e pediram pro pessoal da vila votar em mim

Leisiane: Cuida pq eles tão com dronis – Fiscalizando - Com os aviazinhoa - Eu falei q a merda do escritório era pra ficar fechado

Esta última mensagem, enviada durante o dia das eleições, mostra que LEISIANE estava plenamente consciente da estratégia adotada por CLÁUDIO e dos riscos envolvidos e que possuía opinião própria sobre as táticas a serem seguidas. Além da aparente ligação, constrangedora e perigosa, com os “guri do presídio (...) que receberam os fumo”, o conteúdo demonstra o conhecimento da candidata sobre a captação ilícita de sufrágio que buscava alavancar a sua candidatura.

A esse conjunto probatório deve-se acrescer o substancial indicativo do uso consistente de dinheiro em espécie por CLÁUDIO nas semanas anteriores à eleição, tendo em vista o extrato bancário apreendido em seu escritório (ID 45046286, p. 7), que registra sucessivos saques entre 15.10 e 05.11, totalizando R\$ 11.250,00, assim como um boleto bancário, emitido pelo Posto Andrioli, no valor de R\$ 221,25, constando como pagador Leandro Viera Verbes (ID 45046286, p. 6), residente em Pejuçara, tal como referido em mensagem recebida por CLÁUDIO, em relação ao casal que iria retirar um vale (ID 45046503, p. 9).

Tem-se, portanto, farto material probatório reunido, demonstrando ampla captação ilícita de sufrágio, de modo a permitir a condenação do ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pouco interfere nessa conclusão a oitiva de testemunhas que, sob a sombra da acusação de terem praticado o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, prestaram depoimento afirmando que não receberam nenhum benefício ou que receberam vale combustível para fazer campanha em prol de LEISIANE MARTINS. Além da evidente suspeição das testemunhas, porquanto diretamente interessadas na lide, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC, como anteriormente referido, deve-se destacar dois outros aspectos.

Em primeiro lugar, os relatos de recebimento de vale combustível para fazer campanha para a candidata LEISIANE são inconsistentes, na medida em que os cabos eleitorais, como ordinariamente se observa nas prestações de contas eleitorais, são remunerados em espécie e em valores bastante superiores a vales combustível na faixa de R\$ 40,00. Em segundo lugar, tem-se a irrelevância jurídica da suposta ausência de efetiva entrega dos benefícios prometidos por CLÁUDIO, uma vez que se exige para a caracterização da captação ilícita de sufrágio a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, **prometer ou** entregar benesse ao eleitor.

Desse modo, a captação ilícita de sufrágio está amplamente demonstrada.

No que diz respeito à caracterização do abuso de poder econômico, cumpre ressaltar, quanto ao oferecimento de jantares a eleitores, que não há nos autos elementos suficientes para verificar a dimensão e o número de eventos realizados, prejudicando a possibilidade de avaliar a gravidade dos fatos, nesse particular. Não obstante, no contexto da captação ilícita de sufrágio ocorrida nas eleições de 2020 no Município de Panambi, com a ampla distribuição de benefícios de toda espécie – conforme ressalta a sentença, *eram ofertadas as mais diversas vantagens em troca de voto, como sacolas com alimentos, uniformes para time de futebol, carne para churrasco, serviços advocatícios e, sobressaindo-se, vales de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustível – avulta a influência nociva do poder econômico, de modo a afetar a legitimidade e a normalidade das eleições.

Nesse sentido, reitera-se que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*. E não há como negar que, no caso, as circunstâncias são extremamente graves.

Assim, devem ser mantidas a condenação e as sanções aplicadas na sentença.

Anota-se, por fim, que o valor da multa aplicada aos recorrentes se revela adequado, pois as alegações de incapacidade econômica por eles sustentada não condizem com o valor do veículo (Amarok) utilizado por CLÁUDIO MARTINS, nem com a ampla disponibilidade de numerário revelada para a prática da captação ilícita de sufrágio.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL